

### GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA

JUÍZO DE CONHECIMENTO: Vara Única - Itaporã

#### DADOS DO BANCO NACIONAL DE MONITORAMENTO DE PRISÕES - BNMP

Número da guia : 0000326-48.2014.8.12.0037.03.0004-01  
Número da peça de origem : 0000326-48.2014.8.12.0037.01.0002-13 - Mandado de Prisão

#### IDENTIFICAÇÃO DO CONDENADO

RJI : **181796201-34**  
Nome : **Célio André da Silva Junior**  
Sexo : Masculino  
Filiação : Célio Carlos da Silva e Aparecida André da Silva  
Naturalidade : Itaporã  
Data de nascimento : 09/08/1991  
Documentos : CPF 030.732.501-66  
RG 1687307SSP/MS  
Endereços : Rua Mato Grosso do Sul, 340  
BNH - Itaporã/MS

#### DADOS DO PROCESSO CRIMINAL

Número do processo de origem : **0000326-48.2014.8.12.0037**  
Órgão de origem : Itaporã - Vara Única  
Tipificação penal : **Art. 311 "caput" do(a) CP**  
Data do fato : 08/04/2013  
Oferecida a denúncia : 15/12/2014  
Recebida a denúncia : 17/05/2016  
Sentença Condenatória : 23/01/2018  
Publicação da sentença condenatória : 24/01/2018  
Trânsito em julgado para defesa : 28/05/2018  
Trânsito em julgado para o MP : 28/05/2018

#### DADOS PARA DETRAÇÃO PENAL

31/01/2022 : Prisão (Sentença Definitiva)

#### PENAS IMPOSTAS NO PROCESSO

Privativa de liberdade	Anos	Meses	Dias
Crime Comum - Reclusão	3	-	-
Pena total	3	-	-

Multa	Subst.	Dias-multa	Valor base	Fração	Multip.	Valor total
Não		10	R\$ 678,00	1/30	1	R\$ 226,00

#### REGIME PRISIONAL

Semiaberto

#### OUTRAS GUIAS – BNMP

Não existem outras guias no BNMP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EVANDRO ENDO. Liberado nos autos digitais por M455, em 31/01/2022 às 17:30:06. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0000326-48.2014.8.12.0037 e o código BE53915.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P5J5TP ASNFR KYGHZ D3DLY



Certifico que os dados aqui lançados foram por mim conferidos. Dou fé.

31 de janeiro de 2022

---

Débora Regina Nogueira Perin  
Escrivão(ã) Judiciário(a) / Chefe de Secretaria

---

Evandro Endo  
Juiz(a)

*Este documento é copia do original assinado digitalmente por EVANDRO ENDO. Liberado nos autos digitais por M455, em 31/01/2022 às 17:30:06. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0000326-48.2014.8.12.0037 e o código 8E53915.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P5J5TP ASNFR KYGHZ D3DLY





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporã

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE ITAPORÃ – MS.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
SUL**, mediante seu órgão de execução abaixo assinado, no uso de suas atribuições  
constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição da República  
Federativa do Brasil de 1988 e art. 41 do Código de Processo Penal, com base nos **autos  
do Inquérito Policial nº 0000326-48.2014.8.12.0037**, vem perante Vossa Excelência  
oferecer

**DENÚNCIA** em desfavor de

**CELIO ANDRE DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, casado, tratorista,  
portador do RG nº 1.687.307 SSP/MS, nascido em 09/08/1991,  
natural de Dourados/MS, filho de Celio Carlos da Silva e Aparecida  
Andre da Silva, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso do Sul,  
nº 340, BNH, neste município de Itaporã/MS, pela prática das  
seguintes condutas delitivas:





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporã

### **DAS CONDUTAS DELITIVAS**

#### **1ª Imputação: Direção Perigosa – artigo 34 do Decreto Lei nº 3.688 de 1941**

Consta do incluso termo circunstanciado, que no dia 08 de abril de 2013, por volta das 19h40m, na Rua Duque de Caxias, neste município de Itaporã/MS, o denunciado **Celio Andre da Silva Junior**, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com vontade, dirigiu veículo na via pública, oportunidade em que colocou em perigo a segurança alheia.

Segundo consta, no dia e horário acima mencionados, os policiais militares realizavam policiamento nas proximidades da Rua Duque de Caxias, ocasião que flagraram o denunciado conduzindo uma motocicleta Honda Titan, de placa HRW- 6791 de Deodópolis/MS o qual realizava várias manobras perigosas, empinando sobre rodas, pondo em risco a segurança própria e alheia.

Ato contínuo, os milicianos deram ordem de parado ao denunciado, porém o mesmo não obedeceu e empreendeu fuga.

Diante disso, os policiais realizaram o acompanhamento tático, sendo que o denunciado cruzou várias ruas preferenciais sem obedecer as placas de parada obrigatória com sua motocicleta em alta velocidade.

Em determinado momento, o denunciado perdeu o controle da moto, ocasião que colidiu com a viatura, o que trouxe danos na lataria da viatura, conforme auto de avaliação indireta de f. 33.

Logo após, o denunciado ainda se evadiu, porém os milicianos conseguiram aborda-lo dentro de uma residência no bairro BNH.

#### **2ª Imputação: Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor – artigo 311, caput do Código Penal.**

Consta do incluso termo circunstanciado, que no dia 08 de abril de 2013, por volta das 19h40m, na Rua Duque de Caxias, neste município de Itaporã/MS, o denunciado **Celio Andre da Silva Junior**, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporã

conduta, com vontade, adulterou sinal identificador da motocicleta Honda Titan, de cor prata, chassi 9C2JC3010YR037403.

Nas mesmas circunstâncias acima transcritas, no momento em que os policiais abordaram o denunciado, constataram que a numeração do motor da motocicleta não era a mesma numeração que constava no documento da motocicleta.

Diante dos fatos o denunciado foi encaminhado para a Delegacia de Polícia para os procedimentos cabíveis.

Sobejam dos autos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, mormente pelo boletim de ocorrência de ff. 09/10, auto de avaliação indireta de f. 33 e depoimentos.

### DA RESPONSABILIDADE PENAL

Assim agindo, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul oferece a presente denúncia em face do denunciado **Celio Andre da Silva Junior** por ter incorrido nas sanções do artigo 34 do Decreto Lei nº 3.688 de 1941 e artigo 311, *caput* do Código Penal, devendo incidir a regra contida no artigo 69 do mesmo *códex*.

### DO PEDIDO

Requer seja recebida a presente denúncia com a consequente citação do denunciado para tomar ciência desta inicial, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez), seguindo nos demais termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, para ao final, ser condenado nos termos dos dispositivos penais acima capitulados.

Protesta ainda pela oitiva das testemunhas a seguir arroladas.

Termos em que pede deferimento.

Itaporã/MS, 15 de dezembro de 2014.

Romão Avila Milhan Junior  
Promotor de Justiça

Avenida São José, nº 02 - Centro - CEP 79.890-000  
Itaporã/MS - Telefone (67) 3451-1080 - www.mp.ms.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR. Liberado nos autos digitais por MP72121, em 17/12/2014 às 16:53:00. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0000326-48.2014.8.12.0037 e o código 20BE834.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P5J5TP ASNFR KYGHZ D3DLY





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporã

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

1. Luiz Gonçalves de Oliveira, policial militar, qualificado à f. 28;
2. Luciano Brandão Pereira, policial militar, qualificado à f. 29.

*Este documento é copia do original assinado digitalmente por ROMAO AVILA MILHAN JUNIOR. Liberado nos autos digitais por MP72121, em 17/12/2014 às 16:53:00. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0000326-48.2014.8.12.0037 e o código 20BE834.*





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE ITAPORÃ - DP-ITAPORÃ  
Endereço: MARCELINO L. DE OLIVEIRA, 51, CENTRO - 79890-000, FONE: 3451-1562.

fls. 5

### INQUERITO POLICIAL

Registrado sob nº 224/2013 - DP-ITAPORÃ  
Livro: A05 Folha: 32

B.O. DE ORIGEM: 239 / 2013 / DP-ITAPORÃ - Ordem: 0

ILÍCITO PENAL: DANO (Artigo 163 do CP)

DESOBEDIENCIA (Artigo 330 do CP)

DIRECAO PERIGOSA DE VEICULO NA VIA PUBLICA - LCP (Artigo 34 do DECR-LEI  
Nº 3.688/41)

AUTOR(ES): A-Apurat. *Celso André da Silva Junior*

VÍTIMA(S): A Coletividade.

### AUTUAÇÃO SUMÁRIA

Aos três (03) dias do mês de Dezembro (12) do ano de dois mil e treze (2013) em meu cartório, autuo o presente INQUERITO POLICIAL e demais peças que adiante seguem. Do que, para constar, lavro este termo. Eu Escrivão de Polícia Civil que o digitei.



ROBSON AUGUSTO DA SILVA  
ESCRIVAO DE POLICIA JUDICIARIA

Projeto/SIGO - Impresso em 03/12/2013 as 09:54:30 - Página 1 de 1

0000326-48.2014.8.12.0037

Este documento é copia do original assinado digitalmente por ROMAO AVILA MILHAN JUNIOR. Liberado nos autos digitais por MP72121, em 17/12/2014 às 16:53:05. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0000326-48.2014.8.12.0037 e o código 20BDD2B.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P5J5TP ASNFR KYGHZ D3DLY



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE ITAPORÃ/MS



### PORTARIA

Chegou ao meu conhecimento, através do Boletim de Ocorrência registrado sob o nº 239/2013 desta Delegacia, que por volta das 19h40min da noite do dia 08/04/2013, Policiais Militares surpreenderam o autor CELIO ANDRÉ DA SILVA JUNIOR empinando a motocicleta HONDA/TITAN placas HRW 6791, ocasião em que foi dada ordem de parada, porém o referido autor desobedeceu e empreendeu fuga, realizando manobras arriscadas, cruzando diversas vias preferenciais, bem como chocando-se contra a viatura da Polícia Militar, danificando-a.

Diante do exposto, INSTAURO Inquérito Policial para cabal apuração dos fatos e DETERMINO ao (à) Sr. Escrivão (ã) de meu cargo que, após R.A. esta, tome inicialmente as seguintes providências:

I.) Juntem-se aos autos o ofício 622/2013-PJ-ITP que requisitou a instauração de Inquérito Policial e documentos anexos.

II.) Oficie-se ao Comando da Polícia Militar, solicitando a apresentação dos Policiais Militares LUIZ GONÇALVES DE OLIVEIRA e LUCIANO BRANDÃO PEREIRA, a fim de serem ouvidos como testemunhas nos presentes autos.

III.) Oficie-se ao Comando da Polícia Militar local, solicitando informações acerca do dano (prejuízo) causado na viatura policial, visando a realização de laudo indireto.

IV.) Intime-se o investigado CELIO ANDRÁDE DA SILVA JUNIOR, tomando por termo sua declaração.

V.) Após, venha-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CUMPRASE.

Itaporã/MS, 3 de dezembro de 2013.

Marcelo Batista Damaceno  
Delegado de Polícia

POLÍCIA CIVIL - SERVIR E PROTEGER

Este documento é copia do original assinado digitalmente por ROMAO AVILA MILHAN JUNIOR. Liberado nos autos digitais por MP72121, em 17/12/2014 às 16:53:05. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0000326-48.2014.8.12.0037 e o código 20BDD2B.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P5J5TP ASNFR KYGHZ D3DLY



F. 12



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLICIA DE ITAPORÁ - DP-ITAPORÁ  
Endereço: MARCELINO L. DE OLIVEIRA, 51, CENTRO - 79890-000, FONE: 3451-1562.

TERMO DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA Nº: 239/2013 - DP-ITAPORÁ.

Aos onze (11) dias do mês de Fevereiro (02) do ano de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de Itapora, Estado do MATO GROSSO DO SUL, na unidade DELEGACIA DE POLICIA DE ITAPORÁ, sob a presidência do Dr. MARCELO BATISTELA DAMACENO, Delegado de Polícia Civil, comigo, ROBSON AUGUSTO DA SILVA, Escrivão de Polícia Civil, ao final assinado, compareceu: **CELIO ANDRE DA SILVA JUNIOR (22), Alcinha NAO CONSTA, do sexo masculino, Brasileiro, Casado, exercendo a profissão de Motorista tratorista, RG Nº: 1687307/SSPMS, CPF: 030.732.501-66, nascido em 09/08/1991, natural de Dourados - MS, PAI: CELIO CARLOS DA SILVA e MÃE: APARECIDA ANDRE DA SILVA, Endereço: MATO GROSSO DO SUL, 340-Bairro: BNH - CEP: 79890-000 - Itapora - MS, Telefone(s): 3451-2295 / 9697-8715.** Inquirida pela Autoridade, RESPONDEU QUE: **É verdadeira a imputação de Direção perigosa que lhe é atribuída; Afirma que trafegava pela via pública e empinou a moto, depois continuou transitando normalmente; Perguntado sobre o crime de Desobediência, negou alegando que não percebeu que foi flagrado empinando pelos policiais e nem que eles perseguiram, negando crime de Desobediência; Afirma que no cruzamento da Rua Duque de Caxias com a Rua Mato Grosso do Sul, no BNH, foi interceptado pela viatura policial, alegando que se assustou e perdeu o controle da moto, abalroando na viatura, "quando eu vi eles já estavam do lado, eu estava passando o quebra molas e quando eu vi a viatura eu bati na beirada do quebra molas e no meio fio"; Perguntado sobre o crime de Dano ao patrimônio público, negou alegando que o abalroamento não causou danos na viatura, somente na moto; Informa que sofreu queda e se lesionou com luxação no tornozelo direito; Perguntado sobre crime de Adulteração de sinal identificador de veículo, afirma que mandou que fosse trocada a "carcaça" do motor, sendo que a peça repostada foi comprada em ferro velho e o serviço foi realizado na loja Pelo Motos; Alega que recebeu nota da peça e havia somente a pendência de regularizar mediante vistoria no Detran; Informa que era habilitado na categoria AC. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade, pelo declarante e por mim, Escrivão que o digitei.**

MARCELO BATISTELA DAMACENO  
DELEGADO POLICIA

CELIO ANDRE DA SILVA JUNIOR  
DECLARANTE



Robson Augusto da Silva  
Escrivão de Polícia Judiciária  
Matr. 79.096-6

Projeto SIGO - Impresso em 11/02/2014 às 15:20:52 - Página 1 de 2

Este documento é copia do original assinado digitalmente por ROMAO AVILA MILHAN JUNIOR. Liberado nos autos digitais por MP72121, em 17/12/2014 às 16:53:09. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0000326-48.2014.8.12.0037 e o código 20BDD6C.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P:U5TP ASNFR KYGHZ D3DLY



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**

Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporã

**Autos do Inquérito Policial n. 0000326-48.2014.8.12.0037**

**Denunciado: Celio Andre da Silva Junior**

**MM. Juiz:**

1. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul oferece **DENÚNCIA** em desfavor de **Celio Andre da Silva Junior**, em 04 (quatro) laudas que seguem em separado.

2. Requer a juntada de Certidão de Antecedentes Criminais do denunciado expedida junto ao Distribuidor local, à Comarca de Dourados/MS, Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul (II/MS) e Instituto Nacional de Identificação (INI), **devendo constar nos ofícios a serem expedidos às fontes informadoras dos antecedentes, que especifiquem, em caso de existência de processo(s): a) a espécie do delito ou ato infracional; b) a fase em que o processo se encontra; c) a pena ou medida socioeducativa eventualmente aplicada e d) a data do trânsito em julgado da sentença;**

4. Deixa para propor suspensão condicional do processo em audiência, caso presentes os requisitos do artigo 89 da Lei nº 9.099 de 1995.

5. Requer seja oficiado à Delegacia de Polícia Federal da Cidade de Dourados/MS, para inclusão dos seguintes dados no Sistema Nacional de Informações Criminais – SINIC: *Capitulação do Delito; Filiação do Acusado – nome da mãe e/ou pai; Delegacia instauradora do IPL ou TC, se houver; número do IPL ou informações de que não houve inquérito; e número do processo, nos termos da Recomendação n.º 004/CGMP/2010 e do Ofício n. 682/2014 da Superintendência Regional da Polícia Federal, encaminhado pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.*

6. Seja informado a prática deste crime nos autos de execução penal nº 0001739-33.2013.8.12.0037, que tramita em desfavor de Celio André da Silva Junior.

**7- Da atipicidade dos crimes de desobediência no trânsito e dano ao patrimônio público:**





## Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporã

A ordem emanada por policiais no trânsito não caracteriza o crime de desobediência, sendo capaz de ensejar uma punição administrativa, através de aplicação de multa, nos termos do artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro, pois quando a ordem legal cumular sanção civil ou administrativa e penal, no caso de seu descumprimento, somente haverá punição por ambas as esferas, se no texto legislativo expressar a aplicação cumulativa.

O doutrinador Nelson Hungria<sup>1</sup>, citado por Rogério Greco, assevera que:

Esclarece Hungria que 'se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressaltar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330 (ex.: a testemunha faltosa, segundo o art. 219 do Cód. De Proc. Penal, está sujeita não só a prisão administrativa e pagamento das custas da diligência da intimação, com o 'processo penal por crime de desobediência)', ao contrário do que ocorre com a testemunha referida pelo art. 412 do Código de Processo Civil, que prevê, tão somente, sua condução perante o juízo, bem como o pagamento pelas despesas do adiamento da audiência.

Nesse sentido, Cleber Masson<sup>2</sup>, destaca que:

A doutrina e a jurisprudência firmaram-se no sentido de que, quando alguma lei comina determinada sanção civil ou administrativa para o descumprimento de ordem legal de funcionário público, somente incidirá o crime tipificado no art. 330 do Código Penal se a mencionada lei ressaltar expressamente a aplicação cumulativa do delito de desobediência. Incide na espécie o princípio da independência das instâncias civil, administrativa e penal.

No mesmo diapasão, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul.

**DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO. ATIPICIDADE.** O descumprimento de ordem de parada do veículo, emanada por Policiais Militares em atuação no trânsito, não configura o delito previsto no art. 330 do CP, tratando-se de infração administrativa prevista no art. 195 do Código de Trânsito. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS; RCr 71002898765; Estrela; Turma Recursal Criminal; Rel. Des. Edson Jorge Cechet; Julg. 13/12/2010; DJERS 17/12/2010)

**DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.** O descumprimento de ordem de policiais militares na função de trânsito se constitui infração

<sup>1</sup> In *Curso de Direito Penal. Parte Especial. Volume IV. 7ª ed.* Editora Impetus: Niterói/RJ, 2011. p. 492/493.

<sup>2</sup> In *Direito Penal Esquematizado. Vol. 3. Parte Especial.* Editora Método: São Paulo, 2011. p. 717





## Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporã

administrativa prevista no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro. Absolvição mantida, com a modificação, de ofício, do fundamento, para o inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS; RCr 71002767572; Estrela; Turma Recursal Criminal; Relª Desª Laís Ethel Corrêa Pias; Julg. 27/09/2010; DJERS 05/10/2010)

Desta forma, tendo em vista que no caso em análise o acusado não obedeceu à ordem emanada em fiscalização de trânsito, torna-se o fato atípico, não caracterizando, portanto, o crime de desobediência, sendo o arquivamento medida que se impõe.

Para a caracterização do crime de dano ao patrimônio público é necessário à comprovação do *animus nocendi*, ou seja, dolo específico de causar prejuízo.

Assim sendo, tendo em vista que o acusado apenas danificou a viatura da guarnição de polícia no intuito de fugir da ação policial, não restou caracterizado o dolo específico de danificar o objeto, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Pelo exposto, diante da atipicidade das condutas, requer o **arquivamento** do presente procedimento, nos termos do artigo 28, e, com as cautelas do artigo 18, ambos do Código de Processo Penal.

Termos em que pede deferimento.

Itaporã/MS, 15 de dezembro de 2014.

Romão Avila Milhan Junior  
Promotor de Justiça





*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Comarca de Itaporã*  
*Vara Única*

**Autos 0000326-48.2014.8.12.0037**

**Ação:** Inquérito Policial

**Indiciado:** A Apurar

Vistos, etc.

Acolho a manifestação do órgão ministerial ao considerar a atipicidade do fato.

Assim, com fulcro no artigo 28, CPP, determino o arquivamento destes autos.

Dê-se baixa na distribuição.

Itaporã, 12 de janeiro de 2015.

**André Luiz Monteiro**

Juiz de Direito

- assino digitalmente -





**Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**

Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporã

Autos nº 0000326-48.2014.8.12.0037

Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Célio André da Silva Junior

MM. Juiz:

A promoção de arquivamento realizada por este órgão de execução na manifestação anterior foi somente quanto aos delitos de desobediência e dano ao patrimônio público, portanto, houve um pedido de arquivamento parcial do feito.

Na mesma ocasião, este órgão de execução ministerial ofereceu denúncia em relação aos delitos de direção perigosa, previsto no artigo 34 da LCP e adulteração de sinal identificador, tipificado no artigo 311 do Código Penal.

Assim, requer a reconsideração da decisão anterior, para que seja o feito arquivado parcialmente, bem como pugna-se pelo recebimento da denúncia ofertada.

Termos em que pede deferimento.

Itaporã, 16 de janeiro de 2015.

Estefano Rocha Rodrigues da Silva  
Promotor de Justiça em Substituição Legal





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Itaporã**  
**Vara Única**

Autos nº 0000326-48.2014.8.12.0037 - Inquérito Policial  
Autor(es): Ministério Público Estadual  
Réu(s): A Apurar

Vistos etc.,

I – Avoco os presentes autos.

Torno sem efeito a decisão de fls. 49.

II – Sobre o suposto crime de direção perigosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Neste momento, deve-se verificar tão somente a materialidade e autoria do crime imputado ao denunciado.

Em relação à materialidade a prova deve ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. Em suma, a decisão de recebimento da denúncia deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza.

*In casu*, verifica-se estar demonstrada a materialidade do delito imputado ao acusado, através do inquérito policial juntado aos autos (fls. 05/45).

D'outro vértice, os documentos acostados aos autos revela a existência de indícios suficientes da autoria. É o quanto basta para que seja recebida a denúncia.

Diante da presença dos pressupostos básicos de admissibilidade, **recebe-se a denúncia** em seus devidos termos.

Cite(m)-se o(a,s) denunciado(a,s) para oferecer(em) defesa escrita no prazo de dez dias, na qual poderá(ão) argüir preliminares e todas as matérias de defesa que porventura pretenda(m) sejam provadas durante o curso da instrução criminal, bem como juntar e especificar as provas que efetivamente tenha(m) a produzir, e arrolar testemunhas (art. 396-A do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008).

Advirta(am)-se-o(s) que, caso não seja apresentada resposta escrita no prazo acima mencionado, ser-lhe(s)-á(ão) nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, §2, do mesmo códex).

Outrossim, saliente-se que a resposta escrita deverá ser formulada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, e, caso não tenha condições financeiras para constituir um, poderá se dirigir à Defensoria Pública Estadual em busca de assistência técnica adequada, devendo o Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de pronto inquiri-lo sob sua intenção de ser (ou não) representado pela Defensoria Pública Estadual. Em





**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Itaporã**  
**Vara Única**

caso de inércia do denunciado, desde já fica nomeada o representante da Defensoria Pública Estadual nesta Comarca para sua defesa, o qual deverá ter vista dos autos independentemente de nova conclusão.

Havendo documentos e preliminares a serem apreciadas, ouça-se o Ministério Público Estadual e após conclusos. Em não havendo, tão logo apresentada a defesa, os autos deverão vir imediatamente conclusos para a fase do art. 397 do Código de Processo Penal.

Certifique-se o que constar no distribuidor e requisite-se folha de antecedentes se ainda não anexados. Notifiquem-se ainda os administradores do Sistema Nacional de Informações – SINIC, e os da Rede INFOSEG.

**III – Sobre o suposto crime de dano ao patrimônio público.**

O Ministério Público, após analisar os autos, manifestou-se pelo arquivamento parcial do presente procedimento policial.

Examinando as peças colhidas na fase inquisitória, este Juízo deve considerar procedentes as razões invocadas pelo Ministério Público, já que não existem elementos que possam dar base à denúncia.

Portanto, adoto como razão de decidir os fundamentos expostos pelo MPE, em homenagem à celeridade processual e à vista da peculiaridade da espécie.

Posto isso, com fulcro nos art. 18 e art. 28, ambos do Código de Processo Penal, **determino o arquivamento parcial** do presente caderno inquisitorial.

Cumram-se as demais disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS. Por fim, façam-se as demais comunicações necessárias.

R. I-se. Notifique-se.

Itaporã(MS), 17 de maio de 2016.

**Raul Ignatius Nogueira**  
Juiz(a) de Direito  
- assina digitalmente -&





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
Comarca de Itaporã  
Vara Única

**Autos: 0000326-48.2014.8.12.0037**

**Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Dano**

**Autor: Ministério Público Estadual**

**Réu: Célio André da Silva Junior**

## 1. RELATÓRIO

O Ministério Público de Estado do Mato Grosso do Sul, por meio de seu representante legal em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, registrado sob o nº 224/2013 – DP-ITAPORÃ, ofereceu denúncia (fl. 01-04) pela prática do crime previsto no artigo 311, *caput*, do Código Penal, em face de **CÉLIO ANDRÉ DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, casado, tratorista, portador do RG nº 1.687.307 SSP/MS, nascido em 09/08/1991, natural de Dourados/MS, filho de Celio Carlos da Silva e Aparecida Andre da Silva, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso do Sul, nº 340, BNH, neste município de Itaporã/MS, pela prática da seguinte conduta delitiva:

*Consta do incluso termo circunstanciado, que no dia 08 de abril de 2013, por volta das 19h40m, na Rua Duque de Caxias, neste município de Itaporã/MS, o denunciado Celio Andre da Silva Junior, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com vontade, adulterou sinal identificador da motocicleta Honda Titan, de cor prata, chassi 9C2JC3010YR037403.*

Conforme decisão de fl. 51-52 houve o recebimento da denúncia.

Às fl. 61-62 e 86-88 foi juntado os antecedentes criminais do acusado.

O réu foi citado pessoalmente (fl. 65) e apresentou resposta à acusação à fl. 66.

A decisão de fl. 74 não absolveu o réu sumariamente e designou audiência de instrução e julgamento.

A instrução ocorreu de forma regular, sendo ouvidas as testemunhas Luis Gonçalves de Oliveira e Luciano Brandão Pereira e realizado o interrogatório do réu (fl. 89).

O Ministério Público, em seus memoriais (fl. 93-103), pediu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia.

A Defesa (fl. 105-107), por sua vez, requereu o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, bem como a substituição da pena

Modelo 500171 -M14075 -

Endereço: Av. São José, 02, (67) 3451-2392, Centro - CEP 79890-000, Fone: (67) 3451-1560, Itaporã-MS  
- E-mail: ita-1v@tjms.jus.br

Este documento é copia do original assinado digitalmente por EVANDRO ENDO. Liberado nos autos digitais por M455, em 24/01/2018 às 13:00:36. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0000326-48.2014.8.12.0037 e o código 4B58B0E.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P5J5TP ASNFR KYGHZ D3DLY



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
Comarca de Itaporã  
Vara Única

corporal por restritiva de direitos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A materialidade delitiva encontra-se cabalmente comprovada por meio do Inquérito Policial (fl. 05-06) e pelo Boletim de Ocorrência (fl. 07-45).

A autoria do delito restou suficientemente demonstrada pelas provas colhidas nos autos e pela confissão do réu.

A testemunha Luis Gonçalves de Oliveira, policial militar que efetuou a apreensão, na fase judicial, relatou os fatos ocorridos. Vejamos.

*Seu nome é Luiz Gonçalves de Oliveira; é cabo da polícia militar; não é parente nem amigo do acusado; se recorda dos fatos dos autos; informa que estavam em ronda na Rua Pedro José Tavares e na frente deles passou uma motocicleta empinando; viraram na referida rua e passou uma moto empinando; acredita que ele não tinha visto a viatura; perseguiram o rapaz e quando deram sinal para parar ele atravessou duas preferências e evadiu-se do local; quando estavam alcançando ele passou pela beirada do redutor de velocidade e acabou batendo na viatura, danificando o para-choque; ele caiu; se escondeu em uma casa no bairro em que mora, mas acharam ele e o encaminharam para a delegacia; quando eles o conduziram para a delegacia verificaram que a numeração do motor não estava batendo; informa que ele alegou que tinha sido um problema quando comprou a moto, mas que estava regularizando; informa que ele sabia desse problema; não falou como havia feito; informa que não batia a numeração com a constante no sistema; alega que ele informou que a moto era dele, mas não se recorda de ele ter apresentado algum documento no dia.*

A testemunha Luciano Brandão Pereira, policial militar que efetuou a apreensão, em juízo, narrou o ocorrido e sobre a adulteração da numeração do motor do veículo:

*Seu nome é Luciano Brandão Pereira; é policial militar; não tem nada contra nem é amigo do acusado; se recorda dos fatos; informa que estavam fazendo um policiamento no mercado abeve; o acusado passou fazendo manobras perigosas com a*



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Itaporã**  
**Vara Única**

*motocicleta; estava empinando e foram acompanhando ele; quando ele notou a viatura tentou apreendeu fuga; passaram algumas ruas; quando chegaram no BNH ele tentou passar no canto do quebra-molas, perdeu o controle e bateu na viatura; quebrou o para-choque, para-lama; pulou o muro de uma casa, mas conseguiram capturá-lo; encaminharam para a delegacia e enquanto estavam confeccionando os documentos constataram que a numeração do motor da motocicleta não condizia com o documento; provavelmente foi adulterado, trocado o motor; não se recorda dele ter dito algo; não se recorda dele ter falado sobre compra de peça para reposição ou a reforma ter sido feita numa loja chamada "pelo motos"; deve ter sido na polícia civil; não constava nada no documento sobre troca de uma peça e por isso apreendida a moto; não se recorda se ele informou sobre a propriedade da moto no momento da apreensão.*

Por sua vez, o réu ao ser interrogado, sob o crivo do contraditório, confessou a adulteração da numeração do motor:

*Seu nome é Célio André da Silva Júnior; não tem apelido; (00:10 até 00:30 não é possível escutar com clareza o réu); já cumpriu a pena; não tem nada contra as testemunhas; (01:45 até 02:20 não é possível escutar com clareza) informa que não tinha feito a regularização ainda; informa que tinha recém-comprado a moto; informa que estava procurando como saber para mudar no documento; fazia 15 dias que estava com a moto; pagou R\$2.500,00 na moto; tinha um carro, trocou pela moto e deu o restante em dinheiro; o rapaz que vendeu a moto disse: "fundi a moto e troquei a numeração do motor"; ele entregou a nota das peças da relação que foram compradas no ferro-velho; tinha a numeração certinha da moto que foi desmontada em Campo Grande; estava tudo certo; alega que "puxaram" no dia na polícia civil e dizia que: "Moto de Campo Grande – foi pra Leilão"; informa que foi comprada num desmanche; tinha que pagar no Detran pra poder trocar, mas não tinha condições de pagar no momento; não sabia que não podia andar com a moto; informa que a comprou fundida; **alega que o rapaz que mandou trocar o motor; já tinha pagado a moto quando o motor foi trocado.***

Em sede policial (fl. 16), o acusado confessou que *mandou que fosse trocada a "carcaça" do motor, sendo que a peça resposta foi comprada em ferro velho e o serviço foi realizado na loja Pelo Motos; alega que recebeu nota da peça e havia somente a pendência de regularizar mediante vistoria no Detran, não pairando nenhuma dúvida quanto à ausência de boa-fé na utilização do veículo adulterado.*

A prova testemunhal corroborada pela confissão do réu são válidas o suficiente para a comprovação da autoria e materialidade.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
Comarca de Itaporã  
Vara Única

Verifico que o acusado confessa que já era proprietário da motocicleta quando realizada a adulteração do motor. O fato de o vendedor ter pagado pela troca é irrelevante para o direito penal. O ponto fulcral é que o acusado tinha domínio do fato criminoso consistente na adulteração de sinal de veículo automotor.

Ademais, em que pese o réu alegar que só faltava regularizar a situação no âmbito administrativo, tanto na fase policial como na judicial confessou que estaria usando a moto com a adulteração, pois não tinha condições de efetuar o pagamento das despesas administrativas para proceder a regularização, o que não tira o caráter ilícito do caso.

Ainda que assim não fosse, nesse ponto, considero imprescindível a didática lição proferida em sede de *Habeas corpus* que tramitou no Supremo Tribunal Federal (HC 86424, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27/10/2006):

*A norma penal do art. 311 do Estatuto Repressor, inserida no Título X, que trata dos 'Crimes contra a fé pública', cujo objetivo é a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de veículo automotor, revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização. É irrelevante o argumento da impetração no sentido de que as placas reservadas teriam sido utilizadas pelo paciente para fins de segurança, pois não se pode presumir que a função do acusado possa revestir de legalidade o uso de placas reservadas. Substituir placas de veículo particular por outras reservadas enquadra-se, em princípio, no tipo penal imputado ao paciente, pois pode configurar 'mudança', 'alteração por meio de qualquer modificação', 'remarcação com alteração' ou 'colocação de nova marca', condutas elucidativas dos núcleos 'adulterar' e 'remarcar'.*

Em outras palavras, desimporta saber se o acusado possuía condições financeiras ou não para regularizar a situação do veículo perante o DETRAN. Ocorre que tinha pleno conhecimento da adulteração do veículo e mesmo assim circulava publicamente na sua direção.

Por fim, os depoimentos dos policiais, na fase policial e na judicial, que realizaram diligência, e as demais provas existentes nos autos são suficientes para autorizar o decreto condenatório, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO*

Modelo 500171 -M14075 -  
Endereço: Av. São José, 02, (67) 3451-2392, Centro - CEP 79890-000, Fone: (67) 3451-1560, Itaporã-MS  
- E-mail: ita-1v@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EVANDRO ENDO. Liberado nos autos digitais por M455, em 24/01/2018 às 13:00:36. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0000326-48.2014.8.12.0037 e o código 4B58B0E.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P:J5TP ASNFR KYGHZ D3DLY





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Itaporã  
Vara Única

*PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. ALEGADA FALTA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. REDIMENSIONAMENTO. ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA. FRAÇÃO INFERIOR A 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/6. QUANTUM NÃO MOTIVADO. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DE 2/3. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. MODO SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 3. Segundo entendimento reiterado desta Corte os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. (.....) (HC 408.808/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)*

Aliás, por derradeiro, não exige demasiado conhecimento de veículos saber que o motor possui numeração específica com anotação no documento (CRLV), o que afasta qualquer alegação de erro de proibição, destacando que o acusado era habilitado perante o DETRAN, devendo ter conhecimentos ainda que básicos das normas de trânsito.

Dessa forma, constatada a materialidade e autoria delitiva, a condenação pela prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311 *caput*, do Código Penal) é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva, a fim de condenar o réu **CÉLIO ANDRÉ DA SILVA JUNIOR**, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 311, *caput*, do Código Penal.

Condeno o acusado, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal. Defiro, porém, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois defendido pela Defensoria Pública Estadual. Em





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Itaporã**  
**Vara Única**

consequência, suspendo a condenação ao pagamento das custas. Ressalto que eventual condenação à pena de multa não é afetada pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo agora à dosimetria da pena, com fulcro no art. 59 e 68 do Código Penal.

#### **4. DOSIMETRIA DA PENA**

Analisando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verifico que: a culpabilidade, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, não deve lhe prejudicar; os antecedentes lhe prejudicam, tendo em vista haver condenação com trânsito em julgado pela prática de crime ocorrido anteriormente (fl. 61-62); não há elementos nos autos capazes de aferir sua conduta social ou sua personalidade, de modo que não lhe prejudicam; os motivos da prática da infração penal não lhe prejudicam, pois comum à espécie; as circunstâncias não justificam o aumento da pena; as consequências do crime não devem lhe prejudicar, já que comum à espécie; não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim sendo, na primeira fase, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Na segunda fase, sem agravantes e presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, "d", do Código Penal), razão pela qual reduzo a pena ao mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase da fixação da pena, não concorrem causas de aumento e de diminuição, de modo que torno definitiva a pena em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

Para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, por ter circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime **semiaberto**, nos termos do art. 33 do Código Penal.

**Não** há tempo de prisão provisória decorrente deste feito.

Ainda que as circunstâncias judiciais lhe pesem em desfavor, por ser o delito cometido sem violência ou grave ameaça, excepcionalmente, **cabível** a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de três salários mínimos atualizados.

Incabível a suspensão condicional da pena porque substituída a pena por restritiva de direitos (art. 77 do CPB).

Modelo 500171 -M14075 -  
Endereço: Av. São José, 02, (67) 3451-2392, Centro - CEP 79890-000, Fone: (67) 3451-1560, Itaporã-MS  
- E-mail: ita-1v@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EVANDRO ENDO. Liberado nos autos digitais por M455, em 24/01/2018 às 13:00:36. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0000326-48.2014.8.12.0037 e o código 4B58B0E.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P5J5TP ASNFR KYGHZ D3DLY





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
Comarca de Itaporã  
Vara Única

**5. DISPOSIÇÕES FINAIS**

Tendo em conta a cominação de pena de detenção ao condenado, e, ainda, este respondeu ao processo em liberdade, inexistem razões que justifiquem sua custódia cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual poderá apelar independentemente de recolhimento à prisão.

Há que se considerar, ainda, o teor da Súmula 347 do Superior Tribunal de Justiça: *O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão.*

Não há bens apreendidos.

Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver requerimento, nem mensuração exata de prejuízo constante dos autos, com a observância do contraditório e ampla defesa.

Advirta o réu, no momento da intimação da sentença, de que deverá pagar a pena de multa em 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado (artigo 50, do Código Penal, e artigo 686, do Código de Processo Penal).

**6. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO,**

a) Em observância ao contido no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, comunique-se à parte ofendida, se houver, a presente sentença, via postal, no endereço indicado nos autos; b) Expeça-se a competente guia de execução, com posterior distribuição ao Juízo da Execução Penal; c) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; d) Façam-se as comunicações e anotações aos órgãos de identificação a que alude o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Estado; e) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral para o cumprimento do disposto no artigo 15, III, da CF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Itaporã, 23 de janeiro de 2018.

Evandro Endo  
Juiz de Direito  
(assinado por certificação digital)





*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Itaporã*  
*Viva União*

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA**

Autos nº 0000326-48.2014.8.12.0037  
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

A r. sentença foi registrada automaticamente nesta data,  
para os devidos fins.

Itaporã - MS, 24 de janeiro de 2018.

Sistema de Automação da Justiça – SAJ.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Itaporã  
Vara Única

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

**Autos n. 0000326-48.2014.8.12.0037**  
**Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário**  
**Autor: Ministério Público Estadual**  
**Réu: Célio André da Silva Junior**

Certifico e dou fé que, na data de 28/05/2018 ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos para a parte autora e para a parte ré.

Orlando Corrêa de Lima  
Analista Judiciário

Itaporã - MS, 26 de junho de 2018.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DEPAC CEPOL

OF. n.º 545 /2022/DEPAC – CEPOL

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
MM Dr. Juiz de Direito de Plantão  
Nesta

Assunto: Comunica cumprimento mandado de prisão

MM Juiz,


Comunico a Vossa Excelência, que foi preso, **CELIO ANDRE DA SILVA JUNIOR (30)**, Alcuha **NAO CONSTA**, do sexo masculino, Brasileiro, Solteiro, exercendo a profissão de Motorista tratorista, RG Nº 1687307/SSPMS, CPF: 030.732.501-66, nascido em 09/08/1991, natural de Dourados, PAI: CELIO CARLOS DA SILVA e MÃE: APARECIDA ANDRE DA SILVA, Endereço: MATO GROSSO DO SUL, 340 - Bairro: Centro - CEP: 79890000 - Itapora - MS, Telefone(s) 999737683, em cumprimento ao Mandado Judicial de Prisão 037.2022/000072-2, expedido nos autos 0000326-48.2014.8.12.0037, da Vara Única da Comarca de Itaporã/MS, conforme cópia(s) em anexo.

Considerando a pesquisa junto ao CNJ <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/>, onde constou mandado de prisão expedido em desfavor da pessoa supracitada, solicito seja dado baixa do respectivo mandado de prisão junto ao CNJ.

Cientificado de seu direito de informar sobre sua prisão, o preso informou que já fez contato com sua mãe pelo tel. (67) 99944-2466, e também, com o amigo Roberto (Japonês), comunicando a ambos sobre sua prisão.

Outrossim, o preso será encaminhado à AGEPEN onde deverá permanecer à disposição da Justiça.

Sem mais, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

  
André Luís de Mendonça Fernandes  
Delegado de Polícia

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DEBORA REGINA NOGUEIRA PERIN. Liberado nos autos digitais por M16813, em 31/01/2022 às 15:16:48. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0000326-48.2014.8.12.0037 e o código 8E53105.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P5J5TP ASNFR KYGHZ D3DLY





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DEPAC CEPOL

OF. n.º 546 /2022/DEPAC - CEPOL

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
DEFENSOR PÚBLICO DE PLANTÃO  
Nesta

Assunto: Comunica cumprimento mandado de prisão

Senhor Defensor,

Comunico a Vossa Excelência, que foi preso, **CELIO ANDRE DA SILVA JUNIOR (30)**, Alcinha NAO CONSTA, do sexo masculino, Brasileiro, Solteiro, exercendo a profissão de Motorista tratorista, RG N° 1687307/SSPMS, CPF: 030.732.501-66, nascido em 09/08/1991, natural de Dourados, PAI: CELIO CARLOS DA SILVA e MÃE: APARECIDA ANDRE DA SILVA, Endereço: MATO GROSSO DO SUL, 340 - Bairro: Centro - CEP: 79890000 - Itapora - MS, Telefone(s) 999737683, em cumprimento ao Mandado Judicial de Prisão 037.2022/000072-2, expedido nos autos 0000326-48.2014.8.12.0037, da Vara Única da Comarca de Itaporã/MS, conforme cópia(s) em anexo.

Considerando a pesquisa junto ao CNJ <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/>, onde constou mandado de prisão expedido em desfavor da pessoa supracitada, solicito seja dado baixa do respectivo mandado de prisão junto ao CNJ.

Cientificado de seu direito de informar sobre sua prisão, o preso informou que já fez contato com sua mãe pelo tel. (67) 99944-2466, e também, com o amigo Roberto (Japonês), comunicando a ambos sobre sua prisão.

Outrossim, o preso será encaminhado à AGEPEN onde deverá permanecer à disposição da Justiça.

Sem mais, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

André Luís de Mendonça Fernandes  
Delegado de Polícia

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DEBORA REGINA NOGUEIRA PERIN. Liberado nos autos digitais por M16813, em 31/01/2022 às 15:16:48. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0000326-48.2014.8.12.0037 e o código 8E53105.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P5J5TP ASNFR KYGHZ D3DLY





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DEPAC CEPOL

OF. n.º 547 /2022/DEPAC - CEPOL

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2022.

A Sua Senhoria  
MD DIRETOR DA AGEPEN  
Nesta


**Assunto: Encaminha preso**

Senhor Delegado,

Encaminho a Vossa Excelência para que fique custodiado em uma unidade prisional, **CELIO ANDRE DA SILVA JUNIOR (30)**, Alcuha NAO CONSTA, do sexo masculino, Brasileiro, Solteiro, exercendo a profissão de Motorista tratorista, RG Nº 1687307/SSPMS, CPF: 030.732.501-66, nascido em 09/08/1991, natural de Dourados, PAI: CELIO CARLOS DA SILVA e MÃE: APARECIDA ANDRE DA SILVA, Endereço: MATO GROSSO DO SUL, 340 - Bairro: Centro - CEP: 79890000 - Itapora - MS, Telefone(s) 999737683, em cumprimento ao Mandado Judicial de Prisão 037.2022/000072-2, expedido nos autos 0000326-48.2014.8.12.0037, da Vara Única da Comarca de Itaporã/MS, conforme cópia(s) em anexo.

Cientificado de seu direito de informar sobre sua prisão, o preso informou que já fez contato com sua mãe pelo tel. (67) 99944-2466, e também, com o amigo Roberto (Japonês), comunicando a ambos sobre sua prisão.

Sem mais, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

  
André Luís Mendonça Fernandes  
Delegado de Polícia

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DEBORA REGINA NOGUEIRA PERIN. Liberado nos autos digitais por M16813, em 31/01/2022 às 15:16:48. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/essaj>, informe o processo 0000326-48.2014.8.12.0037 e o código 8E53105.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P5J5TP ASNFR KYGHZ D3DLY





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DEPAC CEPOL

OF. n.º 548 /2022/DEPAC – CEPOL

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
MM Dr. Juiz de Direito de Plantão  
2ª Vara de Execução Penal  
Comarca de Campo Grande/MS

Assunto: Comunica cumprimento mandado de prisão

MM Juiz,


Comunico a Vossa Excelência, que foi preso, CELIO ANDRE DA SILVA JUNIOR (30), Alcunha NAO CONSTA, do sexo masculino, Brasileiro, Solteiro, exercendo a profissão de Motorista tratorista, RG Nº 1687307/SSPMS, CPF: 030.732.501-66, nascido em 09/08/1991, natural de Dourados, PAI: CELIO CARLOS DA SILVA e MÃE: APARECIDA ANDRE DA SILVA, Endereço: MATO GROSSO DO SUL, 340 - Bairro: Centro - CEP: 79890000 - Itapora - MS, Telefone(s) 999737683, em cumprimento ao Mandado Judicial de Prisão 037.2022/000072-2, expedido nos autos 0000326-48.2014.8.12.0037, da Vara Única da Comarca de Itaporã/MS, conforme cópia(s) em anexo.

Considerando a pesquisa junto ao CNJ <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/>, onde constou mandado de prisão expedido em desfavor da pessoa supracitada, solicito seja dado baixa do respectivo mandado de prisão junto ao CNJ.

Cientificado de seu direito de informar sobre sua prisão, o preso informou que já fez contato com sua mãe pelo tel. (67) 99944-2466, e também, com o amigo Roberto (Japonês), comunicando a ambos sobre sua prisão.

Outrossim, o preso será encaminhado à AGEPEN onde deverá permanecer à disposição da Justiça.

Sem mais, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

  
André Luís de Mendonça Fernandes  
Delegado de Polícia

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DEBORA REGINA NOGUEIRA PERIN. Liberado nos autos digitais por M16813, em 31/01/2022 às 15:16:48. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0000326-48.2014.8.12.0037 e o código 8E53105.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P5J5TP ASNFR KYGHZ D3DLY





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Itaporã  
Vara Única



**MANDADO JUDICIAL DE PRISÃO**  
Número BNMP 2.0 0000326-48.2014.8.12.0037.01.0002-13

Tipo de Prisão: Sentença Definitiva  
Validade do Mandado: 28/05/2026

- Processo Judicial - Autos nº 0000326-48.2014.8.12.0037
- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Dano
- Autor: Ministério Público Estadual
- Ré(u): Célio André da Silva Junior
- RJ1 BNMP 2.0 Nº: 181796201-34
- Situação da parte no BNMP 2.0: A consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, na data 14/01/2022 - 16:05:15, retornou as seguintes informações sobre a parte Célio André da Silva Junior.  
RJ1 : 181796201-34.  
Última situação : Em Liberdade.
- Mandado Nº: 037.2022/000072-2 (TJMS)
- Origem: Inquérito Policial 224/2013 (Procedimento/Documento de Origem)

O(a) Doutor(a) Evandro Endo, Juiz(a) de Direito da Vara Única, da Itaporã, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Constituição Federal e das Leis, etc.

**MANDA** ao Oficial de Justiça deste Juízo ou Autoridade Policial, a quem este for apresentado, devidamente assinado, que, em seu cumprimento, em virtude de ter sido decretada a prisão, prenda e recolha à Cadeia Pública ou Presídio local, a pessoa a seguir qualificada:

Pessoa a ser Presa: **CELIO ANDRÉ DA SILVA JUNIOR**, Brasileiro, RG 1687307SSP/MS, CPF 030.732.501-66, pai Célio Carlos da Silva, mãe Aparecida André da Silva, Nascido/Nascida 09/08/1991, natural de Itaporã - MS, com endereço à Rua Mato Grosso do Sul, 340, BNH, Itaporã - MS.

- Dispositivo da Decisão: *Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva, a fim de condenar o réu CÉLIO ANDRÉ DA SILVA JUNIOR, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 311, caput, do Código Penal.*
- Tipificação Penal: Art. 311 "caput" do(a) CP
- Decisão que determina a prisão: f. 108/114
- Prazo da Prisão Temporária: Prazo da Prisão << Informação indisponível >>
- Condenação (Recorrível ou Definitiva) - Pena Aplicada: três anos
- Regime da Pena Aplicada: Semiaberto

**CUMPRA-SE**, na forma da Lei.

Itaporã - MS, 14 de janeiro de 2022. Eu, Caroline Novais Holgado Henrique, Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

Modelo 2367 - M9858 - Endereço: Av. São José, 02, (67) 3451-2392, Centro - CEP 79890-000, Fone: (67) 3451-1560, Itaporã-MS - E-mail: ita:lv@tjms.jus.br

fls. 149

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EVANDRO ENDO. Liberado nos autos digitais por M455, em 14/01/2022, às 18:06:08. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/essaj>, informe o processo 0000326-48.2014.8.12.0037 e o código 8D97FFD.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DEBORA REGINA NOGUEIRA PERIN. Liberado nos autos digitais por M16813, em 31/01/2022 às 15:16:48. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/essaj>, informe o processo 0000326-48.2014.8.12.0037 e o código 8E53105.

99944-2466 Aparecida (mãe)  
99643-2180 Celio (pai)





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Itaporã  
Vara Única

Evandro Endo  
Juiz de Direito  
(Documento Assinado Digitalmente)

**Lista de Outros Mandados de Prisão no BNMP 2.0:**

Na data 14/01/2022 - 16:05:17, não foram encontrados outros mandados de prisão para a parte no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do CNJ.

**Lista de Outros Mandados de Prisão no BNMP 2.0:**

Na data 14/01/2022 - 16:05:18, não foram encontrados outros mandados de internação para a parte no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do CNJ.

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé haver recolhido à Cadeia Pública/Prisão, a pessoa acima qualificada

Responsável

*Cópia enviada MS 31/1/2022 5:30H  
Depo Copal IPJ Thuc B*





### MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 0000326-48.2014.8.12.0037.01.0002-13  
Data de validade: 28.05.2026

#### Informações da pessoa procurada

Nome: <b>Célio André da Silva Junior</b>	RJ: 181796201-34	
Alcunha: Não informado	Sexo: Masculino	Data de Nasc.: 09.08.1991
RG: 1.687.307 null	CPF: 307.325.016-6	
Nome da Mãe: Aparecida André da Silva		
Nome do Pai: Célio Carlos da Silva		
Natural de: Itapora, MS	Profissão: Não informado	
<b>Marcas e Sinais:</b> Não informado		
<b>Endereços:</b>		
Logradouro: Rua Mato Grosso do Sul, nº: 340, Bairro: BNH, Cidade: Itapora, UF: MS		
<b>Telefones:</b> Não informado		

#### Informações Processuais

<b>Nº do processo:</b> 0000326-48.2014.8.12.0037
<b>Órgão Judicial:</b> ITAPORA - VARA ÚNICA - Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
<b>Espécie de Prisão:</b> Definitiva
<b>Local de Ocorrência:</b> Não informado
<b>Tipificação Penal:</b> Lei: 1, art. 311

**Teor do Documento:** Não informado

**Síntese da Decisão:** Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva, a fim de condenar o réu CÉLIO ANDRÉ DA SILVA JUNIOR, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 311, caput, do Código Penal.

**Observação:** Não informado

Local e Data: Itapora, 14 de Janeiro de 2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DEBORA REGINA NOGUEIRA PERIN. Liberado nos autos digitais por M16813, em 31/01/2022 às 15:16:48. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0000326-48.2014.8.12.0037 e o código 8E53105.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P5JTP ASNFR KYGHZ D3DLY





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR  
CPM/10BPM/2CIA/1PEL JOCKEY CLUBE - CPM/10B/2C/1P  
ENDEREÇO: DAS VIOLETAS, 539, JARDIM JOQUEI CLUB, CAMPO GRANDE/MS - 79080-580, FONE: (33) 463668

Ocorrência Nº: 172/2022 - Registrada em 31 de janeiro de 2022 às 04:46hs

**NÚMERO DESPACHO** 2545318

**FATO(S) COMUNICADO(S)**

Data/Hora do Fato: entre 31/01/2022 às 03:59hs e  
31/01/2022 às 04:43hs, Segunda-Feira.

1. AVERIGUACAO EM CHAMADA PARA ATENDIMENTO

**LOCAL**

Município: Campo Grande

Estado: MS

Logradouro: Santa Adelia

Nº: 30

Bairro: Cohafama

Tp de Local: ESTACIONAMENTO PARTICULAR

Referência: Estacionamento da Havan

ENVOLVIMENTO: **COMUNICANTE (NÃO INFORMADO)**

ENVOLVIMENTO(S): **AUTOR (1).**

CELIO ANDRE DA SILVA JUNIOR(30), do sexo Masculino, CASADO(A), BRASILEIRO(A), RG Nº 1687307/SSPMS, CPF Nº 030.732.501-66, nascido em 09/08/1991, natural de: Dourados - MS, exercendo a profissão de Motorista tratorista, PAI: CELIO CARLOS DA SILVA e MÃE: APARECIDA ANDRE DA SILVA, Endereço: PEDRO RODRIGUES - S/N - Bairro: Centro - CEP: 79890000 - Itapora - MS


ENVOLVIMENTO: **VÍTIMA: A APURAR**

**HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA**

Esta GU PM composta pelo 3SGT ALAM e SD A CARVALHO foram acionados via CIOPS para verificar um veículo FIAT/PALIO HSC-7B30 que estava no estacionamento da HAVAN Norte-Sul. Ao chegar no local, esta GU se deparou com o veículo dentro do estacionamento do comércio. QUE foi dada ordem para que todos os ocupantes saíssem do veículo com as mãos para cima. QUE neste momento, desembarcou CELIO ANDRE DA SILVA JUNIOR (09/08/1991) e informou que não havia mais nenhum ocupante dentro do veículo. QUE foi feita a revista pessoal e veicular e nada foi localizado. QUE durante checagem via SIGO, constatou-se que CELIO está com mandado de prisão em aberto. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão à CELIO, sendo utilizado algemas para garantir a integridade física desta GU e de CELIO, e que este foi colocado no compartimento de presos. QUE CELIO não apresenta lesões aparentes. QUE CELIO foi encaminhado e apresentado na DEPAC-CEPOL para as providências necessárias. SEM MAIS.

**EQUIPE POLICIAL**

Inclusão	Matrícula-Nome	Função
31/01/2022	1155140 - ALAM ALVES DE MENEZES	TERCEIRO SARGENTO PM
31/01/2022	4856110 - ANDRE CARVALHO	SOLDADO PM

  
ANDRE CARVALHO

Projeto SIGO - Impresso em 31/01/2022 às 05:03:32 - Página 1 de 2

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DEBORA REGINA NOGUEIRA PERIN. Liberado nos autos digitais por M16813, em 31/01/2022 às 15:16:48. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0000326-48.2014.8.12.0037 e o código 8E53105.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P5J5TP ASNFR KYGHZ D3DLY



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE PRONTO ATENDIMENTO COMUNITARIO -CEPOL - CAMPO GRANDE -  
DEPAC-CEPOL-CG  
ENDEREÇO: SOLDADO PM REINALDO DE ANDRADE, 167, TIRADENTES, CAMPO  
GRANDE/MS - 79041-118, FONE: (67) 33189016

OFÍCIO Nº: 594/2022/DEPAC-CEPOL-CG/MS

ASSUNTO: Recibo de Entrega do Preso e Objetos

Às 05:53 horas de domingo do dia trinta e um (31) do mês de Janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade de Campo Grande, Estado de MATO GROSSO DO SUL, na DELEGACIA DE PRONTO ATENDIMENTO COMUNITARIO -CEPOL - CAMPO GRANDE, compareceu o **CONDUTOR**: ANDRE CARVALHO, RG Nº: 1698655/SSPMS, CPF: 031.155.791-01, Matrícula: 4856110, lotado na CPM/10BPM/SEDE\_CAMPO GRANDE - CPM/10B/SEDE\_CG, **CONDUZINDO PRESO**: CELIO ANDRE DA SILVA JUNIOR, idade 30, Alcunha NAO CONSTA, do sexo masculino, Brasileiro, Solteiro, exercendo a profissão de Motorista tratorista, RG Nº 1687307/SSPMS, CPF 030.732.501-66, nascido em 09/08/1991, natural de Dourados - MS, PAI CELIO CARLOS DA SILVA, MÃE APARECIDA ANDRE DA SILVA, Endereço: MATO GROSSO DO SUL, Nº 340, Bairro: Centro, CEP: 79890-000, Itapora - MS, Telefone(s): (09) 9973-7683 , que foi capturado ILESO.

Ainda consta Conforme BO SIGO 172 / 2022 - CPM/10B/2C/1P

Nada mais havendo, mandou encerrar o presente recibo que vai devidamente assinado pelo responsável do documento.

Atenciosamente,

ANDRE LUIS DE MENDONÇA FERNANDES  
Delegado de Polícia





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
Comarca de Itaporã  
Vara Única

**CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO (BNMP 2.0)**

Processo nº: **0000326-48.2014.8.12.0037**  
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**  
Assunto: **Dano, Contravenções Penais e Desobediência**  
Autor: **Ministério Público Estadual**  
Réu: **Célio André da Silva Junior**  
Certidão BNMP 2.0: **0000326-48.2014.8.12.0037.07.0003-23**  
Nº Nacional:  
RJI BNMP 2.0 - Nº: **181796201-34**

**CERTIFICA-SE** o cumprimento do mandado de prisão no BNMP 2.0 - CNJ, conforme dados a seguir:

**DADOS DO MANDADO DE PRISÃO:**

Número do Mandado no SAJ: **037.2022/000072-2**  
Número do Mandado no BNMP 1.0: **0000326-48.2014.8.12.0037.0002**  
Número Nacional do Mandado no BNMP 2.0: **0000326-48.2014.8.12.0037.01.0002-13**  
Data de Cumprimento do Mandado: **31/01/2022**

**DADOS DO(A) Réu**

RJI BNMP 2.0 - Nº: **181796201-34**  
Documentos da Parte Passiva: **CÉLIO ANDRÉ DA SILVA JUNIOR**, CPF 030.732.501-66  
Filiação da parte passiva: **pai Célio Carlos da Silva, mãe Aparecida André da Silva**  
Data de Nascimento da Parte Passiva: **09/08/1991**  
Nome do Responsável pela Prisão: **Delegado de Polícia**  
Local de Custódia: **1º DP - Primeira Delegacia de Polícia de Campo Grande, Campo Grande - MS**  
Situação da Parte/Situação do Cumprimento do Mandado no BNMP 2.0:  
**A consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, na data 31/01/2022 - 15:30:47, retornou as seguintes informações sobre a parte Célio André da Silva Junior. RJI : 181796201-34. Última situação : Procurado.**

**LISTA DE OUTROS MANDADOS DE PRISÃO NO BNMP 2.0:**

Na data 31/01/2022 - 15:31:11, não foram encontrados outros mandados de prisão para a parte no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do CNJ.

**LISTA DE OUTROS MANDADOS DE INTERNAÇÃO NO BNMP 2.0:**

Na data 31/01/2022 - 15:31:09, não foram encontrados outros mandados de internação para a parte no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do CNJ.

Itaporã - MS, 31 de janeiro de 2022.

**Débora Regina Nogueira Perin**  
Chefe de Cartório  
Assinado por certificação digital

